

ASSESSORIA JURÍDICA CREFONO 8
PARECER JURÍDICO N.º 040/2022

EMENTA: Parecer Jurídico. *Direito Administrativo. Utilização de câmeras nas salas de atendimento. Limites impostos no Código Civil e Código de Ética.*

1 – O QUESTIONAMENTO

Consulta-nos a Comissão de Orientação Fiscal - COF, deste Regional, em virtude de questionamento encaminhado, sobre várias demandas sobre a instalação de Câmeras de segurança nas salas de atendimento, (consultórios), gerando entendimento dispare dos jurisdicionados, as empresas informam que a instalação seria para garantir a segurança do paciente e profissional, quanto aos fonoaudiólogos, informam que se sentem “vigiados e monitorados.”

2 – DO PARECER

Acerca do questionamento levantado, cumpre, inicialmente, esclarecer que não há na legislação brasileira norma específica com relação à instalação de câmeras em unidades de saúde, no caso em exame, clínicas e consultórios de Fonoaudiologia.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, em seus artigos 11, 12, 17, 20 e 21, assim preconiza com primazia sobre a peculiaridade do assunto, senão vejamos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

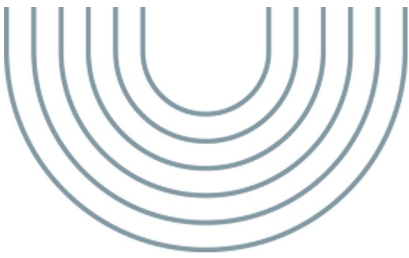
[...]

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.





Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [...] (BRASIL, 2002)

Com a promulgação e vigência da LGPD em nosso Sistema Jurídico, os profissionais de Saúde, devem obediência aos ditames da lei, que estabelece critérios para o adequado tratamento de dados das pessoas naturais. No art. 11º e seus incisos estão elencadas as hipóteses que permitem o tratamento de dados sensíveis, estando incluída nesse rol de admissibilidade (inciso II, f) a autorização para tutela da saúde.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Passemos, então, à análise técnica da controvérsia. O paciente tem o direito de gravar consultas e atendimentos sem a autorização do profissional prestador do serviço? E o Fonoaudiólogo pode gravar sem informar o paciente?

Quanto ao paciente, a resposta é afirmativa. Ou seja, o paciente não precisa obter o consentimento do Fonoaudiólogo, para gravar, pois, a teor do que prescreve o Superior Tribunal de Justiça, a gravação, por si, não induz à ato ilícito (não caracteriza prova ilícita em uma demanda criminal ou cível), ainda que seja realizada sem o conhecimento do profissional.

Enfim, o paciente que grava a consulta sem informar aos profissionais não age ilicitamente, estando, assim, no legítimo exercício regular de direito seu. Lembremos que o direito de gravar não confere ao paciente o direito de publicar o conteúdo da filmagem ou da gravação a terceiros (redes sociais, whatsapp, imprensa, amigos, colegas de trabalho, etc...), porque aí estaria lesando bem jurídico alheio, no caso, violando a intimidade do profissional Fonoaudiólogo.

Nessa ordem de ideias, se o paciente fizer uso indevido dessa gravação, sem que haja autorização prévia do outro interlocutor (no caso, o Fonoaudiólogo), o profissional poderá se valer do instituto da responsabilidade civil, para que seja indenizado dos danos extrapatrimoniais experimentados, por violação aos seus direitos fundamentais (intimidade, vida privada, voz e imagem) assegurados pela Constituição Federal, sem prejuízo de repercussões na esfera criminal.





Contudo, quanto ao profissional Fonoaudiólogo, dado a interpretação literal dos artigos 4º e 5º do Código de Ética, ficou assim definido:

Art. 4º Constituem princípios gerais éticos e bioéticos adotados pela Fonoaudiologia:

I – respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, em observância à proteção dos direitos da criança, do adolescente, do adulto, do idoso, da pessoa com deficiência e do direito de imagem, privacidade, honra e intimidade;

V – respeito ao sigilo, à privacidade e à confidencialidade;

Art. 5º Constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência e atribuições:

V – utilizar tecnologias da informação e comunicação de acordo com a legislação vigente;

A propósito, prescreve "que eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". (art. 7º, § 6º). Tomemos como exemplo o dever de informar, estabelecido no art. 6º, I, da LGPD.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

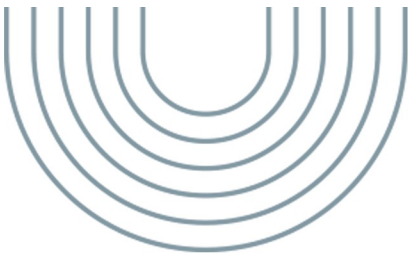
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Outrossim, no universo do direito trabalhista, temos entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o qual se posicionou em decisão do Agravo de Instrumento do processo nº TST-RR-21162-51.2015.5.04.0014, que as câmeras não configuram ofensa à intimidade e à privacidade dos trabalhadores. No entanto, estas não poderão ser instaladas em locais que ocasionem a violação da intimidade destes trabalhadores, sob pena de serem, como ocorre, por exemplo, ao instalar câmeras de segurança em banheiros e vestiários, locais caracterizados pela necessidade de proteção à intimidade. Além disso, será possível ainda a utilização das gravações obtidas por meio dessas câmeras como provas válidas em ações trabalhistas, a favor ou contra a empresa.

"Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador."

Ademais, no âmbito constitucional, temos que, dentre os direitos e garantias fundamentais, haverá a proteção a intimidade e a imagem das pessoas, sob pena de indenização no caso de





sua violação. Isto posto, caberá ao estabelecimento atentar-se a essa garantia constitucional que o paciente e até mesmo o profissional Fonoaudiólogo, sendo possível que este se recuse ao atendimento gravado pelas câmeras de segurança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Diante disso, entende-se que a implantação de sistema de vigilância por câmeras seria oportuna em todas as áreas de livre circulação da clínica ou consultórios, de modo a preservar, por outro lado, os espaços que se destinam ao atendimento propriamente dito entre profissional e paciente, preservando assim o direito à privacidade.

Do ponto de vista jurídico, há caminhos alternativos para que o trabalho seja desempenhado em segurança. Por exemplo, no caso do paciente ou responsável optar pela gravação do atendimento, é aconselhado que o profissional tenha disponível no consultório um modelo de termo de preservação de confidencialidade, elaborado por advogado, onde estaria disposto o dever de proteger a imagem e voz do profissional, proibindo qualquer divulgação do material e informando acerca das consequências do não cumprimento do termo.

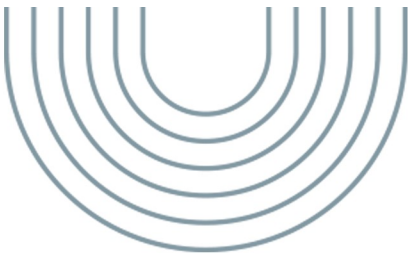
Na hipótese de recusa do paciente em assinar o termo, é sugerido que seja anotado no prontuário que a consulta foi gravada, bem como que haja testemunha informando que o paciente gravou a consulta e se recusou a assinar o termo.

Por analogia a outros profissionais da área da saúde, de forma diversa, diversos Tribunais de Justiça têm entendido que não há ilicitude na gravação sem consentimento do profissional, ou seja, não há proibição legal quando a gravação é feita sem a autorização do profissional.

Nesse sentido, o que se depreende é que, caso a gravação feita pelo paciente sem a autorização do profissional seja levada aos autos de um processo, ela não será considerada como prova ilícita. Nesse mesmo sentido foi a decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento do processo 0068205-18.2019.8.19.0000, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA ENTRE MÉDICO E PACIENTE REALIZADA POR ESTE PARA FAZER PROVA EM FACE DAQUELE. POSSIBILIDADE. ACERTO DA DECISÃO. [...] O mérito deste recurso consiste na avaliação da licitude da prova obtida através de captação ambiental de diálogo entre paciente e médico durante sua consulta. Afirmou o médico agravante que a gravação ambiental da conversa privada, sob sigilo de conversação, seria ilícita, pois não teve o conhecimento da captação de seus comentários. Apesar da tese, tem-se





que a prova não se revela ilícita, pois o sigilo entre paciente e médico é constituído sempre em favor do paciente, e não o contrário. Assim, pretendendo o paciente realizar a gravação da conversa sigilosa que teve com seu médico com o intuito de fazer prova de violação de dever funcional por parte daquele, a prova deve ser reputada lícita, inexistindo impedimento legal, pois o sigilo do conteúdo da conversa serve apenas para proteger a privacidade do próprio paciente, o qual pode renunciá-la para fazer prova em juízo contra o médico. **RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifos nossos).**

Desse modo, é possível concluir que o ato de gravar a consulta sem a autorização do fonoaudiólogo, em si, não é ato ilícito, contudo, é uma clara violação à boa-fé e aos princípios que regem a relação entre profissional e paciente.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que é lícito a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, todavia, no caso do paciente, se optar pela filmagem da sua consulta em equipamento próprio, os tribunais entendem que não existe ilicitude, pois o seu direito de gravar tem limites, o que não confere ao paciente o direito de publicar o conteúdo da filmagem ou gravação a terceiros (redes sociais), o que no caso estaria violando a intimidade do Fonoaudiólogo.

Outrossim, quanto aos limites e responsabilidades inerentes aos responsáveis e ou proprietários dos estabelecimentos que ao seu alvedrio, colocar câmeras no interior dos consultórios sem as cautelas necessárias, infelizmente, mesmo dentro dos nossos limites institucionais e o poder/dever de fiscalizar o exercício profissional das atividades iminentes aos fonoaudiólogos, inclusive junto aos estabelecimentos que ofertam a sociedade atividade preponderante em fonoaudiologia, todavia, na relação entre contratante e contratado, trata-se de uma relação jurídica que possui um caráter civil.

Nosso jurisdicionado é o profissional fonoaudiólogo, não temos como nos intrometer no direito de propriedade e o artigo 170 nos traz como origem um dos fundamentos da República e da ordem econômica ao princípio da livre iniciativa, como reza os princípios constitucionais do artigo 5º, XXII ambos da CF/88.

O proprietário do estabelecimento na forma do artigo 1228 do Código Civil, “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha”.

Outrossim, o proprietário se submete aos ditames do Código Civil quanto a uma eventual ilicitude no tocante a uma eventual responsabilidade civil, em especial artigo 186, o que via de regra, toda atividade que cause prejuízo para alguém gera responsabilidade, com o dever de indenizar, resolvido em perdas e danos.





Sendo assim, para que haja essa obrigação de indenizar deverão estar presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade. Ensina Rui Stoco que *“toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física e moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito.”*

Portanto, se o Fonoaudiólogo contratado ou o paciente, se sentirem vilipendiados por ato danoso, devem pedir refúgio as instancias e orbita judicial, o Conselho Profissional, fiscaliza o exercício profissional, sob a égide da Lei 6965/81.

Por outro lado, medida alternativa para sanar a solicitação dos pais quanto a gravação com equipamento próprio e/ou a instalação de câmeras nos locais de atendimento, é permitir, fazendo uso de termo de preservação de confidencialidade, elaborado por advogado, onde estaria disposto o dever de proteger a imagem e voz do profissional, proibindo qualquer divulgação do material e informando acerca das consequências do não cumprimento do termo.

É o meu entendimento.

Fortaleza, 03 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA O A B – CE 10.135
Assessor Jurídico Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região

